SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240507 - BA (2026/0235886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ISRAEL MIRANDA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA ADOLESCENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE PRESENÇA DO INVESTIGADO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 217 DO CPP. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O direito de presença do acusado não é absoluto e harmoniza-se com a proteção integral da criança e do adolescente assegurada pela Constituição. O art. 217 do Código de Processo Penal legitima o afastamento quando a presença puder comprometer a integridade emocional da vítima e a fidedignidade do relato.

2. A realização da audiência por videoconferência não elimina o potencial constrangimento psicológico, pois a presença virtual também pode intimidar a vítima.

3. Caso em que houve fundamentação concreta para a medida: natureza dos fatos investigados, condição de hipervulnerabilidade da adolescente e histórico de ameaças supostamente praticadas pelo investigado.

4. O contraditório e a ampla defesa foram preservados pela presença da defesa técnica e pelo acesso posterior ao registro audiovisual da íntegra do depoimento. Ausência de demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Decisão alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59727573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: add05c27-cb3d-40ca-9506-11713d308624

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59727573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: add05c27-cb3d-40ca-9506-11713d308624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240507 - BA (2026/0235886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ISRAEL MIRANDA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA ADOLESCENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE PRESENÇA DO INVESTIGADO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 217 DO CPP. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O direito de presença do acusado não é absoluto e harmoniza-se com a proteção integral da criança e do adolescente assegurada pela Constituição. O art. 217 do Código de Processo Penal legitima o afastamento quando a presença puder comprometer a integridade emocional da vítima e a fidedignidade do relato.

2. A realização da audiência por videoconferência não elimina o potencial constrangimento psicológico, pois a presença virtual também pode intimidar a vítima.

3. Caso em que houve fundamentação concreta para a medida: natureza dos fatos investigados, condição de hipervulnerabilidade da adolescente e histórico de ameaças supostamente praticadas pelo investigado.

4. O contraditório e a ampla defesa foram preservados pela presença da defesa técnica e pelo acesso posterior ao registro audiovisual da íntegra do depoimento. Ausência de demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Decisão alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por I M N contra decisão monocrática assim ementada (fl. 166):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA VÍTIMA ADOLESCENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE PRESENÇA DO INVESTIGADO EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Documento eletrônico VDA58773529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 56944367-02c5-41b7-97af-57bd133908f4

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a restrição ao direito de presença foi imposta de forma automática, sem requerimento ministerial, sem manifestação da vítima, sem parecer técnico e sem elementos concretos capazes de demonstrar que a participação remota afetaria a integridade emocional da adolescente ou a fidedignidade da prova.

Aduz que o afastamento do réu exige verificação concreta de humilhação ou temor, tendo a Magistrada determinado a retirada antes de ouvir a vítima e apoiando-se em presunções genéricas.

Argumenta que a decisão agravada violou o art. 217 do Código de Processo Penal ao admitir restrição baseada em presunções abstratas, sem qualquer elemento objetivo extraído dos autos.

Defende que a audiência foi realizada por videoconferência, modalidade que afasta contato físico ou visual direto, sendo desproporcional a retirada do réu.

Sustenta prejuízo à autodefesa, por impedir o acompanhamento em tempo real e a comunicação imediata com o defensor.

Pede a reconsideração para dar provimento ao recurso e declarar a nulidade do depoimento especial realizado sem a presença do ora agravante, determinando sua repetição; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo à Sexta Turma e reforma integral do julgado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 166/169.

O caso envolveu investigação por suposta ameaça e importunação sexual contra adolescente e produção antecipada de prova por depoimento especial, na qual se determinou o afastamento virtual do investigado durante a oitiva da vítima.

Documento eletrônico VDA58773529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 56944367-02c5-41b7-97af-57bd133908f4

A defesa sustentou nulidade por violação do contraditório, da ampla defesa e do art. 217 do Código de Processo Penal, pleiteando a anulação do ato e seus efeitos, inclusive em sede liminar.

Reafirmo que, consoante reiterada jurisprudência, o direito de presença do acusado não possui caráter absoluto e deve ser harmonizado com a proteção integral da criança e do adolescente assegurada pela Constituição. A legislação específica e o art. 217 do Código de Processo Penal legitimam o afastamento do acusado quando a sua presença puder comprometer a integridade emocional da vítima e a fidedignidade do relato. E é cediço que a realização da audiência por videoconferência não elimina o potencial constrangimento psicológico, pois a presença virtual também pode intimidar a vítima.

No caso, a decisão agravada registrou que houve fundamentação concreta para a medida: natureza dos fatos investigados, a condição de hipervulnerabilidade da adolescente e o histórico de ameaças supostamente praticadas pelo investigado.

Ainda, o contraditório e a ampla defesa foram preservados pela presença da defesa técnica, com acesso posterior ao registro audiovisual da íntegra do depoimento. Concluiu-se, dessa forma, que não foi demonstrado prejuízo concreto, conforme exige o art. 563 do Código de Processo Penal.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no HC n. 1.011.365/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025; AgRg no RHC n. 200.046/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025; e AgRg no REsp n. 2.202.264/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 9/6/2025.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 56944367-02c5-41b7-97af-57bd133908f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.507 / BA

Número Registro: 2026/0235886-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80001273420268050110 80306454620268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISRAEL MIRANDA NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - PROVAS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISRAEL MIRANDA NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:43
Código de Controle do Documento: f691dad3-5f82-43c2-8a8b-b8504859ac63

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:43
Código de Controle do Documento: f691dad3-5f82-43c2-8a8b-b8504859ac63